

INSTITUTO BRASILEIRO DE ESTUDOS TRIBUTÁRIOS – IBET  
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITO TRIBUTÁRIO

**Tiago Liotti**

**IMUNIDADE RECÍPROCA DAS SOCIEDADES DE ECONOMIA  
MISTA DELEGATARIAS DE SERVIÇO PÚBLICO: ESTUDO DA  
EVOLUÇÃO JURISPRUDENCIAL E SEU ALCANCE ÀS  
PRESTADORAS DE SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO**

RECIFE - PE  
2013

Tiago Liotti

**IMUNIDADE RECÍPROCA DAS SOCIEDADES DE ECONOMIA  
MISTA DELEGATARIAS DE SERVIÇO PÚBLICO: ESTUDO DA  
EVOLUÇÃO JURISPRUDENCIAL E SEU ALCANCE ÀS  
PRESTADORAS DE SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO**

Monografia desenvolvida como  
requisito parcial à conclusão do Curso  
de Direito Tributário para obtenção de  
grau de Especialista.

**RECIFE - PE  
2013**

Tiago Liotti

**IMUNIDADE RECÍPROCA DAS SOCIEDADES DE ECONOMIA  
MISTA DELEGATARIAS DE SERVIÇO PÚBLICO: ESTUDO DA  
EVOLUÇÃO JURISPRUDENCIAL E SEU ALCANCE ÀS  
PRESTADORAS DE SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO**

Monografia desenvolvida como  
requisito parcial à conclusão do Curso  
de Direito Tributário para obtenção de  
grau de Especialista.

Banca Examinadora

---

Professor (a) Doutor (a)  
Orientadora

---

Professor (a)  
Examinador (a) Interno

---

Professor (a)  
Examinador (a) Externo

Apresentado em: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_\_

Conceito: \_\_\_\_\_

## **AGRADECIMENTOS**

Primeiramente, a Deus por sua confortante onipresença.

A minha esposa Nívea, pelo seu apoio e amor incondicional mesmo nos momentos de adversidade.

Aos meus pais Norberto e Elda, por me concederem o dom da vida.

Aos amigos do IBET, pela troca valorosa de ideias, na sincera amizade formada.

Finalmente e principalmente, ao meu filho Luiz Eduardo, por ele, para ele. Meu incentivo, meu futuro, meu orgulho.

*“Para ser o que sou hoje, fui vários homens  
e, se volto a encontrar-me com os homens que fui,  
não me envergonho deles. Foram etapas do que sou.  
Tudo o que sei custaram as dores das experiências.  
Tenho respeito pelos que procuram pelos que tateiam pelos que erram.  
E, o que é mais importante, está persuadido de que minha luz  
se extinguiria se eu fosse o único a possuí-la.” (Goethe)*

## RESUMO

O presente trabalho tem como escopo analisar a imunidade tributária recíproca estatuída no artigo 150, inciso VI, alínea “a” da Constituição Federal de 1988 e o seu alcance aos órgãos da Administração Pública Indireta, notadamente, às Sociedades de Economia Mista delegatárias de serviço público, estudando a evolução jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e a possibilidade de aplicação do instituto as empresas de abastecimento de água e tratamento de esgoto.

**Palavras-chave:** Direito, Tributário, Imunidade Tributária Recíproca, Sociedade de Economia Mista.

## **ABSTRACT**

The present study aims at analyzing the reciprocal tributary immunity stated by the article 150, IV, "a" of the Federal Constitution of 1988 and its reach over Indirect Public Administration, notably over Mixed-Capital Companies which perform civil services, by studying the jurisprudential evolution of the Federal Supreme Court and the possibility of applying the regulation to water supply and sewage treatment companies.

**KEY WORDS:** Law; Tributary; Reciprocal Tributary Immunity, Mixed-Capital Companies.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	8
<b>2 DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL</b> .....	10
2.1 A IMUNIDADE TRIBUTÁRIA E A DOCTRINA.....	10
2.2 IMUNIDADE E ISENÇÃO. ....	14
2.3 IMUNIDADE COMO REGRA DE ESTRUTURA.....	15
2.4 DA IMUNIDADE RECÍPROCA.....	16
<b>3 DA SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA</b> .....	20
3.1 CONCEITO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA.....	20
3.2 CARACTERÍSTICAS DA SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA.....	22
3.3 ANÁLISE DAS CARACTERÍSTICAS DA CAGEPA.....	24
<b>4 DO ENQUADRAMENTO DA IMUNIDADE RECÍPROCA NAS SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA</b> .....	27
4.1 DO ALCANCE DA IMUNIDADE RECÍPROCA ÀS SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA.....	27
4.2 EVOLUÇÃO JURISPRUDENCIAL E OS LIMITES PARA O ENQUADRAMENTO DA IMUNIDADE RECÍPROCA ÀS SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA. ....	29
4.3 A IMUNIDADE RECÍPROCA NAS SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA, DESTINADAS À PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E TRATAMENTO DE ESGOTO. ....	32
<b>5 CONCLUSÃO</b> .....	35
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	37



## 1 INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988, esculpida sob os auspícios de uma nova ordem democrática dentro do nosso país, ainda sob a sombra do movimento ditatorial advindo dos anos anteriores, fez com que aflorasse no âmago do Poder Constituinte Originário o fortalecimento das garantias individuais do povo.

Nesta senda, as limitações ao poder de tributar vêm evoluindo desde a época da Roma antiga e até hoje se inserem no mundo jurídico com intuito do Estado promover os seus objetivos perante os seus cidadãos, desenvolvendo a harmonia entre os poderes e equilibrando as relações intersubjetivas, como no caso da imunidade tributária.

Essa limitação constitucional à competência tributária traz em seu bojo, dentre outras regras, a demarcação da imunidade recíproca dos entes públicos em prol do princípio da isonomia e do pacto federativo, impedindo que as pessoas públicas não tributem uns aos outros. Essa tributação, entretanto, é restrita aos impostos.

Contudo, a despeito tem-se no texto constitucional que apenas os entes públicos da administração direta estejam aptos a fazer jus à Imunidade, no entanto o Supremo Tribunal Federal vem modificando, ao longo dos anos, o seu entendimento quanto ao alcance dessa regra, fazendo com que entes da administração pública indireta também sejam abrangidos por essa proteção constitucional.

Com efeito, o primeiro indicativo, de que a Corte Máxima Brasileira penderia a uma interpretação sistemática e ampliativa, ocorreu em um julgamento da ECT – Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos para a qual foi concedida o manto imunizante a esta empresa pública, sob o fundamento de não que não presta serviço público, sem a finalidade de exploração de atividade econômica, afastando a regra do parágrafo 3º, do artigo 150 da Constituição Federal de 1988.

Diante do paradigma, abriu-se margem a discussões e estudos de casos concretos para o alcance da Imunidade Recíproca, não só pelas empresas públicas, como também para as Sociedades de Economia Mista, por estarem inseridas no mesmo dispositivo legal objeto de análise da Suprema Corte.

Assim, o trabalho visa a trazer a evolução do entendimento do Supremo Tribunal Federal quanto à aplicação da Imunidade Recíproca extensiva às Sociedades de Economia Mista, a partir do estudo de suas características, por meio de uma metodologia que visa a

alcançar o seu objetivo, se realiza atividade de exploração econômica ou se presta serviço público sem visar ao lucro em suas operações.

A partir desses liames, estuda-se a incidência da imunidade recíproca nas Sociedades de Economia Mista delegatárias de serviço público de abastecimento de água e tratamento de esgotos, trazendo a empresa CAGEPA – Companhia de Água e Esgotos da Paraíba para análise das suas nuances e impactos das jurisprudências dentro das empresas.

## 2 DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

### 2.1 A IMUNIDADE TRIBUTÁRIA E A DOUTRINA.

A imunidade tributária, estabelecida no ordenamento jurídico na Constituição Federal, não incita na doutrina concepções destoantes quanto ao seu efeito, mas sim no seu conceito, de modo que se verificam entre os mais augustos juristas diferenças fenomênicas para sua aplicação.

Nesta senda, muitos traços de outros ramos do direito, da sociologia e até traços políticos penetram na seara das regras imunizantes, indicando que este assunto está longe de se obter um consenso fenomenológico e doutrinário.

O Poder Constituinte fez constar, na Carta Política, alguns dispositivos que visam a impedir a incidência da tributação. Elencou, taxativamente, as hipóteses em que o Estado deve- se furtar de não cobrar tributos.

Os conceitos mais superficiais, severamente criticados pelo Prof. Paulo de Barros, dispõem que a imunidade tributária é uma **limitação** constitucional às competências tributárias.

Ao tratar do tema, o jurista citado rechaça o vocábulo destacado acima, embora utilizado com frequência em Manuais de Direito Tributário, e informa que, atualmente, o conceito de imunidade tributária encontra certa “calmaria<sup>1</sup>” na doutrina mais apurada e que a sua conceituação pode- se resumir como um:

Obstáculo posto pelo legislador constituinte, limitador da competência outorgada às pessoas políticas de direito constitucional interno, excludente do respectivo poder tributário, na medida em que impede a incidência da norma impositiva, aplicável aos tributos não vinculados (impostos), e que não comportaria fracionamentos, vale dizer, assume foros absolutos, protegendo de maneira cabal as pessoas, fatos e situações que o dispositivo mencione.<sup>2</sup>

Com efeito, a síntese doutrinária plasmada acima teve como substrato três críticas acerca do conceito dado à imunidade tributária inserida na Constituição Federal, sendo elas: (a) a imunidade tributária como exclusão ou supressão do poder de tributar; (b) a hipótese de

---

<sup>1</sup> CARVALHO, Paulo de Barros. *Curso de Direito Tributário*. 23ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2011. p.221.

<sup>2</sup> CARVALHO, Paulo de Barros. *Direito Tributário, Linguagem e Método*. 4ª Edição. São Paulo: Noeses, 2011. p. 338.

imunidade como não incidência constitucionalmente qualificada e (c) a imunidade como limitação constitucional às competências tributárias.

Em todos os aspectos, renomados doutrinadores dão a tônica de suas convicções, cada qual defendendo tais teses, objeto de reproche pelo Prof. Paulo de Barros Carvalho.

No primeiro conceito, importantes juristas defendem a imunidade tributária como exclusão ou supressão do poder de tributar das pessoas políticas, como Ruy Barbosa Nogueira e Bernardo de Ribeiro Moraes, conforme lição trazida pelo Doutor Clélio Chiesa<sup>3</sup>.

O primeiro deles cita a imunidade tributária como “uma forma de não incidência pela supressão de competência impositiva para tributar certos fatos, situações ou pessoas, por disposição constitucional.”

O conceito trazido pelo segundo doutrinador fundamenta a imunidade como uma limitação constitucional à competência tributária, entretanto no seguinte prisma: “Uma exclusão para quem recebe a competência, de uma parcela da mesma à semelhança da supressão de uma fatia (imunidade) de um bolo (área da competência tributária).”

Contudo, existe uma diferença semântica entre as expressões *exclusão* e *supressão*<sup>4</sup> que, utilizadas para conceituar imunidade tributária, não conseguem revelar a verdadeira noção da norma imunizante, haja vista que se colocada dessa maneira, está-se admitindo uma ordem cronológica entre as normas instituidoras de competência e as de imunidade, o que, definitivamente não ocorre.

Isto porque, estando às normas de competência e de imunidade na mesma arquitetura normativa, não se pode supor que primeiro ocorre a incidência da imunidade, para então, ser a norma excluída ou suprimida da competência tributária.

Deveras, ao analisar o sistema normativo em sua totalidade, segundo critérios associativos do entrelaçamento vertical (subordinação hierárquica) e horizontal (coordenação)<sup>5</sup>, percebe-se que a norma imunizante incide diante da interpretação de todas as normas constitucionais que imperam no direito positivo, na qual a competência tributária surge com as delimitações constitucionais já pré-definidas.

Enveredar por outro raciocínio seria permitir que a norma constitucional válida fosse interpretada de paulatinamente, ou seja, em momento cronologicamente distinto, com a incidência das regras esculpidas na Constituição em instante diferenciado. Esse raciocínio

---

<sup>3</sup> CHIESA, Clélio. *Imunidades e Normas Gerais de Direito Tributário*. In DE SANTI, Eurico Marco Diniz (Coord). *Curso de Especialização em Direito Tributário: Estudos Analíticos em Homenagem a Paulo de Barros Carvalho*. 1ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 929.

<sup>4</sup> Nas palavras do Prof. Paulo de Barros Carvalho, excluir pressupõe a expulsão de algo que estivera incluído e suprimir indica o ato de anular, de eliminar e cancelar.

<sup>5</sup> CARVALHO, *op. cit.*, 2011a, p.226.

deve ser rechaçado de plano, mormente pelo fato de estar em total dissonância com as técnicas de aplicação da norma constitucional.

Em outra crítica levantada pelo Prof. Paulo de Barros Carvalho, cita a interpretação de imunidade como limitação constitucional às competências tributárias. Antes de tecer as razões que levaram o jusfilósofo a esta conclusão, encontra-se na doutrina autores de grande quilate que defendem tal posicionamento, a exemplo de Hugo de Brito Machado<sup>6</sup>, Rubens Gomes de Sousa<sup>7</sup>.

Todavia, na mesma trilha seguida por aqueles que seguem o caminho da exclusão ou supressão do poder tributário, a exegese aqui levantada recai na concepção de existência de uma ordem cronológica entre as normas de competência tributária e nas normas de imunidade. O Doutor Clélio Chiesa<sup>8</sup> faz uma interessante explanação sobre o tema:

As regras imunizantes não limitam a competência tributária; são normas constitucionais que foram inseridas na ordem tributária positiva no mesmo instante em que foram editadas as de competência ou, posteriormente pelo poder reformador, e que ajudam , juntamente com estas, a delinear o campo impositivo das pessoas políticas.

Na mesma esteira, alguns entendem as imunidades como limitações ao poder de tributar. Seguir o entendimento exposto é atestar que existe um poder que emana efeitos antes da Carta Magna, sendo este interpretado como início da ordem jurídica positiva. Dessa forma, cria as regras anteriormente à sua própria criação. O raciocínio não faz sentido.

Por último, a crítica recai sobre as hipóteses de não incidência constitucionalmente qualificada, teoria esta adotada por conceituados doutrinadores, dentre eles José Souto Maior Borges<sup>9</sup>, que reza:

Regra de imunidade configura, desta sorte, hipótese de não incidência constitucionalmente qualificada. Quando se destaca no ordenamento jurídico um setor normativo autônomo – as regras tributárias – a análise constata a existência de duas modalidades distintas pelas quais se manifesta o fenômeno denominado não-incidência: I) a não-incidência genérica ou pura e simples, e II) a não-incidência juridicamente qualificada ou especial; não-incidência por determinação constitucional, de lei ordinária ou complementar. A imunidade tributária inclui-se, pois, nesta segunda alternativa. A não-incidência pura e simples ocorre quando

---

<sup>6</sup> Para este famoso doutrinador, imunidade é “o obstáculo decorrente de regra da Constituição à incidência de regra da Constituição à incidência de regra jurídica de tributação. O que é imune não pode ser tributado. A imunidade impede que a lei defina como hipótese de incidência tributária aquilo que é imune. É uma limitação da competência tributária.”

<sup>7</sup> Para o mentor do Código Tributário Brasileiro, as imunidades são como proibições contidas na constituição e que representam limitações a competência tributária.

<sup>8</sup> CHIESA, op. cit., 2009, p. 931.

<sup>9</sup> *Apud* CHIESA, op. cit., 2009, p. 932.

inexistentes os pressupostos de fato idôneos para desencadear a incidência, automática e infalível, de norma sobre a sua hipótese de incidência realizada concretamente (fato gerador). A não-incidência por imunidade constitucional decorre da exclusão de competência impositiva do poder tributário.

Ainda, tem-se o escólio de Amílcar de Araújo Falcão<sup>10</sup>, que define a imunidade tributária como:

Uma forma qualificada ou especial de não incidência, por supressão, na Constituição, da competência impositiva ou do poder de tributar, quando se configuram certos pressupostos, situações ou circunstâncias previstas pelo estatuto Supremo.

A crítica do Catedrático da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo e da Universidade de São Paulo se revela ao afirmar que a regra imunizante não incide, significando negar-lhe o tom de juridicidade, sendo a “marca universal das unidades jurídico-normativas”<sup>11</sup>. No caso em destaque é pensar na inexistência do fenômeno da subsunção do fato à regra, sem qualquer efeito jurídico.

A tese de reproche leva em consideração as características da norma imunizante dentro do Direito Positivo. Isto quer dizer que, sendo ela contida na Constituição Federal, e por via de consequência como norma de estrutura<sup>12</sup>, não é criado o tributo propriamente dito, mas atua como instrumento para que o ente político exerça a sua Competência dentre os limites traçados. Pensar em não incidência é não utilizar a norma imunizante para delimitar a incidência de um tributo em determinadas situações, pessoas ou bens. A norma imunizante deve existir exatamente para que seja possível ao contribuinte o direito subjetivo de não ser tributado.

Diante do quadro apresentado, ao se deparar com uma norma imunizante, o ente político competente para instituir normas tributárias, seja ele União, Estados ou Municípios, deve se ater ao preconizado não só pela regra imunizante, como também a todas eventuais limitações que o sistema impôs. Assim, com a interpretação conjunta de todos os subsídios legais de cunho constitucional e infraconstitucional, é que se tem a perfeita introdução da norma no sistema jurídico.

Ultrapassada a posição doutrinária adotada por diversos juristas, o Prof. Paulo de Barros Carvalho estudando o tema com base na sua carga cognitiva e nas abordagens acima destacadas, chegou ao seguinte conceito sobre a Imunidade Tributária:

---

<sup>10</sup> *Apud* CHIESA, op. cit., 2009, p. 928.

<sup>11</sup> CARVALHO, op. cit., 2011a, p.229.

<sup>12</sup> Aborda-se esse conceito com maior riqueza de informações em um subcapítulo próprio.

Classe finita e imediatamente determinável de normas jurídicas, contidas no texto da Constituição Federal, e que estabelecem, de modo expresso, a incompetência das pessoas políticas de direito constitucional interno para expedir regras instituidoras de tributos que alcancem situações específicas e suficientes caracterizadas.

O conceito formado acima pelo respeitadíssimo jusfilósofo revela ser o mais adequado para indicar a posição da Imunidade Tributária dentro do ordenamento jurídico. Contudo, *data máxima vênia*, faz-se uma ressalva quanto ao que diz respeito à terminologia “de modo expresso” no que tange às pessoas, uma vez que se vê nesse trabalho a evolução da jurisprudência do Órgão guardião da Constituição Federal<sup>13</sup> trilhando pelo caminho de uma aplicação mais abrangente da imunidade tributária.

Nesse sentido, o que será apresentado é uma acepção mais ampla do alcance da Imunidade Tributária aos órgãos da Administração Indireta, sobretudo no que tange às Sociedades de Economia Mista delegatárias de serviços públicos essenciais à população, ou seja, a sua aplicação para pessoa distinta daquelas existentes no Texto Constitucional.

## 2.2 IMUNIDADE E ISENÇÃO.

No estudo do tema proposto, a imunidade e a isenção são abordadas no mesmo momento pela ampla maioria da doutrina. Tal fato se fundamenta na latente similitude entre ambas no que corresponde aos efeitos produzidos pela incidência dos institutos no mundo fenomênico, ou seja, exime o sujeito passivo da exação tributária.

Entretanto, vão-se esvaindo as igualdades entre imunidade e isenção. Nas palavras de Paulo de Barros Carvalho, tem-se três sinais comuns entre eles: a circunstância de serem normas jurídicas válidas no sistema; integrarem a classe das regras de estrutura; e tratarem de matéria tributária<sup>14</sup>.

E realmente, as equivalências param por aí. *Ab initio*, tem-se uma grande distinção entre as suas disposições dentro do ordenamento jurídico, em que a imunidade se encontra delineada na Constituição Federal, enquanto a isenção se encaixa nas normas infraconstitucionais. Diante desse paradigma, há uma clara diferenciação entre elas, notadamente pela característica política e econômica que se reveste a isenção, já que o

---

<sup>13</sup> Supremo Tribunal Federal.

<sup>14</sup> CARVALHO, *op. cit.*, 2011a, p.239.

legislador ordinário poderá instituir tal norma, dentro dos limites impostos, para dar ao sistema eventual equilíbrio nas relações tributárias entre determinados grupos sociais e econômicos. Já, a norma imunizante detém seu arquétipo fundado na Constituição, de modo que, independentemente da conjuntura político-econômica existente, seus efeitos irradiarão para a concepção de normas de conduta introduzidas no sistema.

Arrematando a questão, o festejado mestre Paulo de Barros Carvalho<sup>15</sup> acentua:

O preceito de imunidade exerce a função de colaborar, de uma forma especial, no desenho das competências impositivas. São normas constitucionais. Não cuidam da problemática da incidência, atuando em instante que antecede, na lógica do sistema, ao momento da percussão tributária. Já a isenção se dá no plano da legislação ordinária. Sua dinâmica pressupõe um encontro normativo, em que ela, regra de isenção, opera como expediente redutor do campo de abrangência de critérios da hipótese ou da consequência da regra-matriz do tributo.

Diante do cenário apresentado, as grandes diferenças entre os institutos demonstram que o estudo das imunidades e das isenções deve ser realizado separadamente.

### 2.3 IMUNIDADE COMO REGRA DE ESTRUTURA.

Ainda sob o manto da doutrina do Prof. Paulo de Barros Carvalho, no campo da divisão das normas jurídicas em *regras de conduta* (ou *comportamento*) e *regras de estrutura*<sup>16</sup>, em que se baseiam no conectivo *dever-ser*, sob os modais deônticos permitido (P), obrigatório (O), e proibido (V), tem-se a imunidade tributária como regra de estrutura.

Tal assertiva se fundamenta pelo enquadramento constitucional da imunidade tributária, uma vez que a Carta Magna não cria tributos, mas sim delimita as Competências Tributárias aos entes políticos, que por meio de leis infraconstitucionais, expedirão normas que regulam as condutas interpessoais.

---

<sup>15</sup> CARVALHO, *op. cit.*, 2011a, p.239.

<sup>16</sup> Utilizando-se das clarividentes palavras do Prof. Roque Antônio Carrazza (CARRAZA, Roque Antônio. *Curso de Direito Constitucional Tributário*. 28ª Edição. São Paulo: Malheiros, 2012. p. 812) ressalta que as “*normas de comportamento* visam, como o próprio nome já nos sinaliza, a disciplinar o comportamento dos homens na vida social. Assim, albergam, no conseqüente, um comando para o agir humano. Já, as *normas de estrutura* têm por destinatário o legislador, e, por isso, contém, no conseqüente, comandos que estabelecem o modo e as condições de produção de outras normas”.



Essa tese é reforçada pelo Doutor Clélio Chiesa<sup>17</sup>, manifestando-se de maneira precisa sobre o tema ressalta que “*No plano constitucional o legislador não se ocupa de criar tributos, cinge-se a proceder a distribuição da competência tributária entre os entes de direito constitucional interno.*”

E arremata:

Não há, portanto, comando que se dirija diretamente ao comportamento humano tomando-o como hipótese de incidência de determinado tributo, mas há a fixação dos parâmetros de atuação legiferante das unidades da federação.

Com isso, demonstrada a adequação da imunidade tributária como norma de estrutura, criando-se delimitações a competência tributária, tolhendo o ente político de criar tributos *in abstracto*.

## 2.4 DA IMUNIDADE RECÍPROCA.

Adentrando-se agora no campo da imunidade recíproca, espécie de norma imunizante introduzida na Lei Maior no seu artigo 150, inciso VI, alínea *a*, que reza<sup>18</sup>:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;

A vedação constitucional aqui delineada tem sua influência do direito anglo saxônico instituído nos Estados Unidos da América, a partir de um julgamento da Suprema Corte dos Estados Unidos de 1819<sup>19</sup>.

Diante de tal premissa, o Brasil adotou o princípio da imunidade recíproca desde a sua primeira Carta Magna de 1891, em que a partir da Constituição de 1934 adota os mesmos contornos basilares verificados atualmente.

---

<sup>17</sup> CHIESA, op. cit., 2009. p. 925.

<sup>18</sup> BRASIL. Constituição Federal (1988). Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso: 09 fev. 2013.

<sup>19</sup> O leading case formado no julgamento *McCulloch x Maryland*, onde a primeira semente do que veio a ser reconhecido como imunidade recíproca foi semeada. A partir de então, outras questões foram colocadas em julgamento e o instituto foi amadurecendo, uma vez que não está inserido expressamente na sintética Constituição Federal Americana.

Seu fundamento principal advém do Princípio Federativo e do Princípio da Isonomia. A melhor doutrina destaca a linha de raciocínio que a lastreia. O professor Paulo de Barros Carvalho<sup>20</sup> leciona com clareza:

A imunidade recíproca, prevista no art. 150, VI, *a*, da Constituição é uma decorrência pronta e imediata do postulado da isonomia dos entes constitucionais, sustentado pela estrutura federativa do Estado brasileiro e pela autonomia dos Municípios.

Nesse norte, imperioso destacar que a regra da imunidade recíproca decorre de um primado constitucional de máxima importância, o Pacto Federativo, introduzindo o instituto estudado, na seara das cláusulas pétreas da Lei Maior, nos termos do seu Art. 60, § 4º, inciso I<sup>21</sup>. Tal fato se justifica, pois a exigência do tributo entre União, Estados e Municípios, estaria, invariavelmente, interferindo em sua autonomia política, sob a égide do interesse público.

A ideia federalista de não tributar os entes políticos uns aos outros vem da premissa que, além de ferir o princípio da isonomia, pode influenciar na consecução da prestação de serviços estatais<sup>22</sup>.

O escólio do Prof. Leandro Paulsen<sup>23</sup> também navega nesse rumo:

A imunidade recíproca é princípio garantidor da Federação e, por isso, imutável, não podendo ser ofendida sequer pelo Poder Constituinte Derivado. Impede que os entes políticos cobrem impostos uns dos outros.

Com propriedade, o também Livre Docente de Direito Tributário, Prof. Roque Antônio Carrazza<sup>24</sup>:

Decorre do princípio federativo porque, se uma pessoa política pudesse exigir impostos de outra, fatalmente acabaria por interferir em sua autonomia. Sim, porque, cobrando-se impostos, poderia leva-la a situação de grande dificuldade econômica, a ponto de impedi-la de realizar seus objetivos institucionais. Ora, isto a Constituição absolutamente não tolera, tanto que inscreveu nas *cláusulas pétreas* que não será sequer objeto de deliberação a proposta de emenda constitucional tendente a abolir “a forma federativa de Estado” (art. 60, §4º, I). Se nem a emenda constitucional

<sup>20</sup> CARVALHO, *op. cit.*, 2011b, p. 376.

<sup>21</sup> Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

§ 4º - Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

<sup>22</sup> Encaixa-se com precisão cirúrgica uma frase extraída do curso do Prof. Roque Antônio Carrazza: “Portanto, não é dado a uma pessoa política, por meio de impostos, criar embaraços ou anular a ação de outra” (*Curso de Direito Constitucional Tributário*. 28ª ed. Revista, ampliada e atualizada. São Paulo: Malheiros, 2012. p. 826)

<sup>23</sup> PAULSEN, Leandro. *Curso de Direito Tributário*. 4ª ed. Revista, atualizada e ampliada. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012. p. 100.

<sup>24</sup> CARRAZZA, Roque Antônio. *Curso de Direito Constitucional Tributário*. 28ª ed. Revista, ampliada e atualizada. São Paulo: Malheiros, 2012. p. 823.

pode tender a abolir a forma federativa de Estado, muito menos poderá fazê-lo a lei tributária, exigindo imposto de uma pessoa política.

(...)

Ora, entre as pessoas políticas, reina a mais absoluta igualdade jurídica. Uma não se sobrepõe às outras. Não, pelo menos em termos jurídicos. É o quanto basta para afastarmos qualquer ideia de que podem sujeitar-se a impostos.

Na esteira da disposição literal do artigo 150, inciso VI alínea “a”, consolidado da Norma Fundamental, a imunidade recíproca só alcançaria o patrimônio, renda ou serviços dos entes estatais. Não obstante a limitação imposta ser doutrinariamente defendida por alguns autores, o próprio Supremo Tribunal Federal deu uma interpretação expansiva ao alcance dos impostos imunes. Limitou-se a imunidade recíproca a impostos, mas dentro da espécie, ampliou a sua incidência a todo e qualquer imposto<sup>25</sup>. O professor Sacha Calmon Navarro Coelho<sup>26</sup> demonstrou a evolução da jurisprudência e da doutrina nas palavras abaixo:

Todavia, não se trata de imunizar apenas a incidência do imposto de renda, dos impostos sobre o patrimônio e dos impostos sobre serviços, como durante muito tempo pensou o STF e também nós. Trata-se de vedar a incidência do imposto de renda, dos impostos sobre o patrimônio e os serviços das pessoas políticas, como sempre quis Baleeiro.

O inesquecível mestre de todos nós entendia que as *nomina juris* renda, patrimônio e serviços possuem significados amplos, abrangentes, expansivos, e que a intergovernamental aplicava-se a todo e qualquer imposto do sistema tributário.

Para eles, duas idéias-força deveriam prevalecer na análise da espécie. Por primeiro, deve-se observar, caso a caso, quem está pagando realmente o imposto, quer como contribuinte *de jure*, quer como contribuinte *de fato*. Se for pessoa jurídica de Direito Público interno, deve-se conceder a imunidade. Governo não paga governo. Em segundo lugar, deve-se ter sempre em mente a evolução histórica dos institutos, mormente a que ocorreu nos EUA, sob a inspiração e o controle dos *justices* da Suprema Corte norte-americana, construtores da doutrina judicial sobre a imunidade intergovernamental recíproca. E lá, segundo ele, esta evolução deu-se ao influxo da acomodação entre os interesses do Poder Central e dos estados federados, sob a égide do interesse público, que a tudo e a todos sobrelevou na preservação da idéia federalista. Entendia mais que a disciplina imunitária não podia ser compreendida nem aplicada sem apelo aos rudimentos da Ciência das Finanças e, pois, sem uma mirada sobre o mecanismo e os efeitos dos impostos no plano econômico, já que a tributação é um exercício interdisciplinar, como sempre entendeu Griziotti, com a oposição de Giannini.

Com efeito, na mesma linha de coerência adotada para aplicação da norma de estrutura que impediu a cobrança de impostos para os entes políticos da administração pública direta, a disposição do art. 150, §2º da Carta Republicana estendeu a limitação às autarquias e

<sup>25</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. TRIBUTÁRIO. IOF. APLICAÇÃO DE RECURSOS DA PREFEITURA MUNICIPAL NO MERCADO FINANCEIRO. IMUNIDADE DO ART. 150, VI, A, DA CONSTITUIÇÃO. RE 213059, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Primeira Turma, julgado em 05/12/1997, DJ 27-02-1998 PP-00025 EMENT VOL-01900-09 PP-01761.

<sup>26</sup> COELHO, Sacha Calmon Navarro. *Curso de Direito Tributário Brasileiro*. 11ª Edição revista e atualizada. Rio de Janeiro: Forense, 2010. p. 248-249.

fundações criadas e mantidas pelo Poder Público, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

Isso deu margem a uma interpretação ampliativa ao alcance da imunidade tributária aos entes da administração pública indireta. Tal entendimento será objeto de análise e ponto central do presente trabalho, ao enfatizar o alcance da imunidade recíproca das Sociedades de Economia Mista que prestam serviços públicos essenciais à sociedade, notadamente quanto às Companhias de Abastecimento de Água e Tratamento de Esgoto, em uma análise evolutiva da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

### 3 DA SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA

#### 3.1 CONCEITO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA

Antes de se realizar a análise da evolução jurisprudencial acerca do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal sobre a possibilidade da Sociedade de Economia Mista delegatária de serviço público estar coberta sob o manto da imunidade recíproca., realizar-se-á, na oportunidade, uma breve análise sobre essas empresas dentro no ordenamento jurídico.

As Sociedades de Economia Mista se encontram no âmbito da Administração Pública Indireta, assim como as Empresas Públicas. Surgiu a partir do Decreto Lei nº 200/67, artigo 4º, inciso II, alínea “c”, no afã do Governo Federal desburocratizar a máquina pública, com vistas à execução das metas governamentais, flexibilizando suas ações<sup>27</sup>.

De introito, mister esclarecer que as Empresas Públicas e as Sociedades de Economia Mista se assemelham em muitas características<sup>28</sup>, como também se distinguem<sup>29</sup> em alguns aspectos. Para fins metodológicos, vão-se abordar, apenas, as questões pertinentes à Sociedade de Economia Mista, ente que interessa para desenvolvimento do presente trabalho, contudo sem esgotar o tema.

Com efeito, o Decreto Lei nº 200/67, artigo 5º, inciso III, conceituou a Sociedade de Economia Mista como:

Entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei para a exploração de atividade econômica, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam em sua maioria à União ou a entidade da administração indireta.

---

<sup>27</sup> BRASIL. Ministério do Planejamento. Estado e Empresas Estatais. Criação e crescimento. O papel das empresas estatais como instrumento de política pública. Henrique Saraiva. Disponível em: [http://www.planejamento.gov.br/secretarias/upload/Arquivos/dest/080707\\_GEST\\_SemInter\\_estado.pdf](http://www.planejamento.gov.br/secretarias/upload/Arquivos/dest/080707_GEST_SemInter_estado.pdf). Acesso: 23 fev. 2013.

<sup>28</sup> A Prof. Maria Sylvia Zanella Di Pietro, in *Direito Administrativo*. 18ª edição. São Paulo: Atlas, 2005. Pág. 395, enumera os traços comuns da Sociedade de Economia Mista e Empresa Pública: 1. Criação e extinção por lei; 2. Personalidade jurídica de direito privado; 3. Sujeição ao controle estatal; 4. Derrogação parcial do regime de direito privado por normas de direito público; 5. Vinculação aos fins definidos na lei insituidora; 6. Desempenho de natureza econômica.

<sup>29</sup> Na mesma obra, a festejada Prof. Di Pietro (ob. Cit. Pág 399), cita duas principais diferenças entre os entes da administração pública indireta: 1. Forma de organização; e 2. Composição do Capital.

Todavia, alguns doutrinadores criticaram<sup>30</sup> o conceito de Sociedade de Economia Mista expressado pela nova redação dada ao artigo 5º, inciso III, com a introdução do Decreto-Lei 900/69, culminando o seu amadurecido pela doutrina, que entona outras características mais robustas e adequadas a sua realidade.

O mestre José dos Santos Carvalho Filho<sup>31</sup> conceitua a Sociedade de Economia Mista:

São pessoas jurídicas de direito privado, integrantes da Administração Indireta do Estado criados por autorização legal, sob a forma de sociedades anônimas, cujo controle acionário pertença ao Poder Público, tendo por objetivo, como regra, a exploração de atividades gerais de caráter econômico e, em algumas ocasiões, a prestação de serviços públicos.

O saudoso Prof. Hely Lopes Meirelles<sup>32</sup> entende que as Sociedades de Economia Mista:

São pessoas jurídicas de Direito Privado, com participação do Poder Público e de particulares no seu capital e na sua administração, para a realização de atividade econômica ou serviço público outorgado pelo Estado. Revestem a forma das empresas particulares, admitem lucro e regem-se pelas normas das sociedades mercantis, com as adaptações impostas pelas leis que autorizarem sua criação e funcionamento. São entidades que integram a Administração indireta do Estado, como instrumentos de descentralização de seus serviços (em sentido amplo: serviços, obras, atividades).

Para arrematar, segue o escólio do Prof. Celso Antônio Bandeira de Melo<sup>33</sup> acerca da Sociedade de Economia Mista Federal:

Há de ser entendida como a pessoa jurídica cuja criação é autorizada por lei, como um instrumento de ação do Estado, dotada de personalidade de Direito Privado, mas submetida a certas regras especiais decorrentes desta sua natureza auxiliar da atuação governamental, constituída sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com o direito a voto pertençam em sua maioria à União ou entidade de sua Administração indireta, sobre remanescente acionário de propriedade particular.

---

<sup>30</sup> O Prof. Celso Antônio Bandeira de Melo, in *Curso de Direito Administrativo*. 27ª ed. Revista e ampliada. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 191, opinou sobre o conceito de Sociedade de Economia Mista instituído na legislação vigente: “Novamente aqui, não haveria como acolher a definição formulada pelo Decreto-Lei 200, com a redação dada pelo de n. 900, pena de incidir nas mesmas incongruências a que dantes se aludiu ao tratar da noção de empresa pública e que resultariam em descompasso com o próprio Direito Positivo como um todo”.

<sup>31</sup> FILHO, José dos Santos Carvalho. *Manual de Direito Administrativo*. 25ª Ed. Revista, ampliada e atualizada. São Paulo: Atlas, 2012. P. 490.

<sup>32</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 29ª Ed. Atualizada. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 359-360.

<sup>33</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 27ª ed. Revista e ampliada. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 191.

Sem retirar a importância da existência de um conceito legal de Sociedade de Economia Mista no direito positivo, resta clarividente que este não conseguiu traduzir por completo as características deste ente da Administração Indireta.

Dessa forma, parece correto colher sua essência na doutrina e não no conceito estipulado pela norma vigente.

### 3.2 CARACTERÍSTICAS DA SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA

Como dito alhures, a Sociedade de Economia Mista, por disposição legal, é regida pelos cânones do Decreto-Lei nº 200/67 no seu art. 5º, inciso III, no art. 235 a 240 da Lei das Sociedades Anônimas, nº 6.404/76 e artigo 37, inciso XIX e art. 173, §1º, da Constituição Federal de 1988, com a alteração da Emenda Constitucional nº 19/98.

Por ser de natureza híbrida, ou seja, composta de ações do Estado e de particulares, sua criação é feita por autorização do Órgão Público e não por legislação<sup>34</sup>, para exercer exploração de atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviço público<sup>35</sup>, serviços públicos estes que poderiam ser realizados pela iniciativa privada<sup>36</sup>, sujeitando-se ao regime jurídico das empresas privadas<sup>37</sup>. Quis o legislador, dessa forma, manter o equilíbrio no setor econômico em que atuam essas empresas.

Assim, diante das características acima apontadas, é consequência lógica o Estado possuir participação ativa nas Sociedades de Economia Mista, não importando se a detém a maioria ou a minoria das ações<sup>38</sup>. Por consequência, sua extinção só poderá ocorrer por intermédio de ato do poder executivo.

Com efeito, após o advento da Emenda Constitucional nº 19 de 1998, tornou claro o objetivo das Sociedades de Economia Mista ensejando a sua criação com a finalidade de explorar a atividade econômica ou como prestadora de serviço público. Diante da nova redação constitucional, a doutrina pôde caminhar em mares mais remansosos para definir o

---

<sup>34</sup> A Emenda Constitucional nº 19/98 corrigiu o inciso XIX do artigo 37 na sua redação original, que determinava a criação das Sociedades de Economia Mista por meio de lei específica.

<sup>35</sup> Art. 173, § 1º da Constituição Federal de 1998, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98.

<sup>36</sup> Exclui-se dos serviços públicos prestados por Sociedades de Economia Mista aqueles que são próprios do Estado, como segurança pública, a prestação da justiça e defesa da soberania nacional.

<sup>37</sup> Art. 173, § 1º, II - a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários.

<sup>38</sup> MEIRELLES, op. cit., 2004, p. 361.

objeto e a finalidade de criação de cada Sociedade de Economia Mista, entretanto, ainda existirão divergências.

Dessa forma, delimitar a natureza econômica da Sociedade de Economia Mista é essencial para enquadrá-la no ordenamento jurídico e conseqüentemente perceber a irradiação dos seus efeitos, fazendo-a de duas formas: se ela é exploradora de atividade econômica, regida pelo art. 173 da Constituição Federal, intervendo o Estado no domínio econômico ou prestadora de serviço público, sob a exegese do art. 175 da Lei Maior, em regime de delegação, concessão ou permissão, sempre por meio de licitação.

A prof. Maria Sylvia Zanella di Pietro<sup>39</sup> discorre com propriedade sobre o tema:

(...) como o artigo 173 cuida especificamente da atividade de natureza privada, exercida excepcionalmente pelo Estado por razões de segurança nacional ou interesse coletivo relevante, há que se concluir que as normas dos §§ 1º e 2º só incidem nessa hipótese. Se a atividade for econômica (comercial ou industrial) mas assumida pelo Estado como serviço público, tais normas não tem aplicação, incidindo, então, o artigo 175 da Constituição, segundo o qual incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Diz ainda:

Quando, porém, o Estado fizer a gestão privada do serviço público, ainda que de natureza comercial ou industrial, aplicam-se, no silêncio da lei, os princípios de direito público, inerentes ao regime jurídico administrativo. Nem poderia ser diferente, já que alguns desses princípios são inseparáveis da noção de serviço público, tais como o da predominância do interesse público sobre o particular, o da igualdade de tratamento dos usuários, o da mutabilidade do regime jurídico, o da continuidade do serviço público e, como consequência, o das limitações ao direito de greve, o da obrigatoriedade de sua execução pelo Estado, ainda que por meio de concessionários e permissionários, daí resultando o direito do usuário à prestação do Serviço.

Cabe ao intérprete, ao aplicar as leis, procurar a exegese que as torne compatíveis com os parâmetros que decorrem dos artigos 173 e 175 da Constituição.

Nesse sentido, é com análise do escopo de criação da Sociedade de Economia Mista que se podem encontrar traços que retratam características eminentemente estatais e outras que remetem à estrutura privativa de finalidade econômica, com vistas a explorar uma atividade e maximizar lucros.

A diferenciação acima possibilita ao jurista adentrar ainda mais nas particularidades de cada Sociedade de Economia Mista, seja ela no âmbito monetário, como exemplo o Banco do Brasil, passando pela Empresa de Correios e Telégrafos, detentora do Monopólio do

---

<sup>39</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 18ª Ed. São Paulo: Atlas, 2005. p. 394-395.



serviço postal no Brasil e chegando-se àquelas que visam à prestação de serviços de saúde e exploração de petróleo.

Diante da gama de serviços prestados pelas Sociedades de Economia Mista, vai-se restringir a análise da regra imunizante às prestadoras de serviço de abastecimento e tratamento de água, utilizando-se como base empírica a CAGEPA – Companhia de Água e Esgoto da Paraíba e suas peculiaridades, analisando a possibilidade do enquadramento dessa Sociedade de Economia Mista nos beneplácitos da regra esculpida no artigo 150, inciso VI, alínea “a” da Constituição Federal.

### 3.3 ANÁLISE DAS CARACTERÍSTICAS DA CAGEPA

A CAGEPA é uma Sociedade de Economia Mista que presta serviço público essencial à população paraibana e que tem como objetivo precípuo administração e a prestação dos serviços públicos de água e esgotos sanitários em todo o Estado da Paraíba, criada sob a égide da Lei Estadual nº 3.459/1966, que reza a sua competência no art. 2º do Regulamento dos Serviços Públicos de Água e Esgoto da CAGEPA<sup>40</sup>:

(...) compreendendo planejamento e a execução das obras e instalações, a operação e manutenção dos sistemas, a medição do consumo de água, o faturamento e arrecadação de tarifas aos usuários, a aplicação de penalidades e quaisquer outras medidas a eles relacionadas na sua Jurisdição.

Dessa forma, percebe-se que o instrumento manipulado pela empresa remete a um produto essencial à população, que é a distribuição de água potável e a coleta de resíduos sólidos (esgoto), com a finalidade de promover o saneamento básico e, com isso, auxiliando a promoção da saúde pública.

Para analisar o enquadramento da CAGEPA, utilizou-se como pressuposto o escólio do Prof. Hely Lopes Meirelles no tocante à classificação dos serviços públicos<sup>41</sup>, fazendo-se a distinção entre serviços próprios e impróprios<sup>42</sup> do Estado:

---

<sup>40</sup> PARAÍBA. CAGEPA. Regulamento dos Serviços Públicos de Água e Esgoto. Disponível em: <[http://ew3.com.br/cagepa/aempresa\\_regulamento.shtml](http://ew3.com.br/cagepa/aempresa_regulamento.shtml)>. Acesso: 03 mar. 2013.

<sup>41</sup> Para o professor, serviço público “propriamente ditos, são os que a Administração presta diretamente à comunidade, por reconhecer sua essencialidade e necessidade para sobrevivência do grupo social e do próprio Estado. Por isso, mesmo, tais serviços são considerados privativos do Poder Público, no sentido de que só a Administração deve prestá-los, sem delegação a terceiros, mesmo porque geralmente exigem atos de império e

Serviços próprios do Estado: aqueles que se relacionam intimamente com as atribuições do Poder Público (segurança, polícia, higiene e saúde públicas, etc.) e para a execução dos quais a Administração usa da sua supremacia sobre os administrados. Por esta razão só podem ser prestados por órgãos ou entidades públicas, sem delegação a particulares.

Serviços impróprios do Estado: os que não afetam substancialmente as necessidades da comunidade, mas satisfazem interesses comuns de seus membros, e, por isso, a Administração os presta remuneradamente, por seus órgãos ou entidades descentralizadas (autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações governamentais), ou delega sua prestação a concessionários, permissionários ou autorizatários. Esses serviços, normalmente, são rentáveis e podem ser realizados com ou sem privilégio (não confundir com monopólio), mas sempre sob regulamentação e controle do Poder Público competente.

Assim, tem-se que a CAGEPA se coloca na classificação de prestadora de serviço impróprio do Estado, sob a forma de delegação.

Além de todas as questões legais apresentadas, imperioso também mencionar algumas características particulares, que a diferencia de outras Sociedades de Economia Mista e de diversas Companhias de Saneamento Básico.

Com composição societária pertencente ao Estado da Paraíba em 99,9% das ações, e o restante correspondente a 0,1% é distribuído entre Municípios Paraibanos, a SUDENE e o DNOCS, a sua estrutura tarifária não é voltada para a obtenção de lucros, mas sim para a manutenção e expansão das redes sanitárias e de distribuição de água potável, detendo o monopólio dos serviços no Estado.

Isso porque é cediço que o Estado da Paraíba, assim como grande parte do Nordeste nos Estados de Pernambuco, Rio Grande do Norte, Alagoas e outros, sofrem com a escassez de recursos hidráulicos e pela baixa capacidade financeira de sua população que fica fora dos centros urbanos, ensejando em uma política expansão do seu serviço por meio do chamado subsídio cruzado.

O subsídio cruzado é um instrumento de realização de universalização do abastecimento, com a realização de novas obras e implantação de mais e melhores serviços. É fundamental para o saneamento ambiental dos municípios de pequeno e médio porte, pois é ele que ajuda a viabilizar as obras, principalmente tratamento e disposição final dos efluentes.

Assim, os investimentos para a implantação dos serviços básicos de saneamento são relativamente fixos, independem, portanto, do tamanho do município. Em locais menores, a tarifa tenderia a ser mais alta pela menor escala, pela menor diminuição dos custos fixos de

---

medidas compulsórias em relação aos administrados. Exemplos desses serviços são os de defesa nacional, os de polícia, os de preservação da saúde pública.” (Ob. Cit. Pág. 321).

<sup>42</sup> MEIRELLES, op. cit., 2004. p. 322.

manutenção. Em locais maiores, há maior possibilidade de pagamento. Nessa lógica, os municípios menores não teriam como possuir cobertura de saneamento, por pura incapacidade de remuneração dos serviços.

Conclui-se pelo exposto que a CAGEPA constitui sociedade de economia mista delegatária de serviço público, cuja finalidade essencial volta-se para a execução dos serviços de água e esgoto na Paraíba.

## **4 DO ENQUADRAMENTO DA IMUNIDADE RECÍPROCA NAS SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA**

### **4.1 DO ALCANCE DA IMUNIDADE RECÍPROCA ÀS SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA**

Traçado o campo de atuação e o seu enquadramento dentro do ordenamento jurídico da Sociedade de Economia Mista, pode-se analisar, dentro da evolução jurisprudencial postada pelo Supremo Tribunal Federal, se esta faz jus a imunidade tributária instituída no art. 150, inciso VI, alínea “a” da Constituição Federal.

Visto que, diante das regras constitucionais atinentes à espécie e a forma de prestação do serviço das Sociedades de Economia Mista se mostrarão destoantes do entendimento da Suprema Corte sob o prisma de uma interpretação literal da regra imunizante indicada no Texto Constitucional.

Entretanto, efetuando-se uma avaliação sistemática do ordenamento jurídico e os objetivos traçados pela Sociedade de Economia Mista, pode-se encontrar um caminho compatível com o instituto da imunidade recíproca, mesmo com a vedação expressamente elencada pelo artigo 150, § 3º e 173, § 2º da Carta Magna.

Com efeito, dentre as particularidades de cada Sociedade de Economia Mista, o ponto nevrálgico para que se alcance o manto imunizante é o seu enquadramento enquanto prestadora de serviço público ou exploradora de atividade econômica, analisando-a na sua formação e objetivos dentro do mercado em que está inserida, como exemplo, a existência de monopólio do serviço, o objetivo lucrativo nas suas funções, o valor de taxas, preços ou tarifas em detrimento do custo da operação, essencialidade do serviço, dentre outras.

Aprofundando no tema proposto, o Professor Roque Antônio Carrazza permeia a questão com a riqueza que o tema requer, principalmente no que tange ao alcance da imunidade recíproca para as Empresas Públicas e Sociedades de Economia mista delegatárias de serviços públicos, advogando a favor do seu alcance, ao realizar a quebra de alguns conceitos que poderiam refutar a hipótese, utilizando-se como premissa a distinção entre o

campo reservado à livre iniciativa (art. 170 da CF) e outro reservado à atuação estatal (art. 175 da CF)<sup>43</sup>.

Em paralelo, ressalta a todo o instante a importância da regra do artigo 173 da Constituição Federal para manutenção do equilíbrio do mercado econômico.

Dessa feita, defendeu em sua tese a possibilidade da imunidade de tais empresas mesmo com o pagamento de preços, taxas ou tarifas, calcado no seguinte fundamento<sup>44</sup>:

A contraprestação econômica pelo serviço público prestado ou pelo ato de polícia praticado nunca é adequada, já que não há equivalência e equilíbrio entre custo da atuação estatal e o valor desembolsado pelo usuário em razão dela.

Essa idéia mais se acentua se levarmos em conta que a delegatária não pode negar-se a prestar o serviço público ou a praticar ato de polícia ainda que isto lhe seja economicamente desvantajoso. De fato, a idéia de serviço público ou de ato de polícia harmoniza-se com a persecução do bem comum, que é o fim precípua do Estado.

(...)

É que o serviço público vem prestado por determinação legal; não porque foi remunerado por meio de taxa, preço ou tarifa.

Baseado em outra vertente de argumentação, destaca que as empresas estatais ou Sociedades de Economia Mista delegatárias de serviço público não explorador de atividades econômicas são a *longa manus* das pessoas políticas, advertindo<sup>45</sup>

A circunstância de serem revestidas da natureza de *empresa pública* ou de *sociedade de economia mista* não lhes retira a condição de *peças administrativas*, que agem em nome do Estado, para a consecução do bem comum.

Fechando a tônica do raciocínio delineado, fulmina a questão<sup>46</sup>:

Podemos, pois, dizer que, neste caso, as sociedades de economia mista e as empresas públicas, pelas atribuições delegadas de poder público que exercitam, são, *tão só quanto à forma*, pessoas de direito privado. *Quanto ao fundo*, são instrumentos do Estado, para a prestação de serviços públicos ou a prática de atos de polícia. Acabam fazendo as vezes das autarquias, embora, damo-nos pressa em proclamar – com elas não se confundam.

Esta é a consequência de uma interpretação sistemática do art. 150, VI, “a” da CF.

Nessa vertente, o Supremo Tribunal de Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário nº 407.099/RS<sup>47</sup>, da segunda turma, foi o paradigma de relevância para abrir o

<sup>43</sup> CARRAZZA, op. cit., 2012, p. 836.

<sup>44</sup> Ibid., 2012, p. 828-829.

<sup>45</sup> Ibid., 2012, p. 834.

<sup>46</sup> Ibid., 2012, p. 836.

<sup>47</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Constitucional. Tributário. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos: Imunidade tributária recíproca: C.F., art. 150, VI, a. Empresa pública que exerce atividade econômica e empresa

caminho da extensão da imunidade recíproca às Empresas Públicas e às Sociedades de Economia Mista.

É cediço que o aresto diz respeito a uma Empresa Pública, todavia a sua fundamentação foi determinante para que seu alcance pudesse ser ampliado para as Sociedades de Economia Mista, conforme a seguinte colocação do Ministro Relator Carlos Velloso:

Dir-se-á que a Constituição Federal, no § 3º, do art. 150, estabelecendo que a imunidade do art. 150, VI, *a*, não se aplica: a) ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados; b) ou em que se haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário; c) nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel, à ECT, não se aplicaria a imunidade mencionada, por isso que se cobra ela preço ou tarifa do usuário.

A questão não pode ser entendida dessa forma. É que o § 3º do art. 150 tem como destinatário entidade estatal que explore atividade economia regida pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário. No caso tem aplicação a hipótese inscrita no §2º do mesmo art. 150.

Esse entendimento, pautado no afastamento da regra do artigo 150, § 3º, da Lei Maior, fez incluir a possibilidade da Sociedade de Economia Mista fazer jus à imunidade recíproca, conquanto esta estiver regida no cenário indicado pela doutrina e jurisprudência.

#### 4.2 EVOLUÇÃO JURISPRUDENCIAL E OS LIMITES PARA O ENQUADRAMENTO DA IMUNIDADE RECÍPROCA ÀS SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA.

Em sintonia com o entendimento trilhado neste trabalho, calcado em base doutrinária de relevante substrato, aliado à interpretação sistemática da legislação constitucional, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal vem demonstrando a abrangência da imunidade recíproca também as Sociedades de economia mista que atendam aos mesmos requisitos do julgamento do Recurso Extraordinário da ECT.

---

pública prestadora de serviço público: Distinção. I. - As empresas públicas prestadoras de serviço público distinguem-se das que exercem atividade econômica. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, motivo por que está abrangida pela imunidade tributária recíproca: C.F., art. 150, VI, *a*. II. - R.E. conhecido em parte e, nessa parte, provido. Recurso Extraordinário nº 407099, Relator(a): Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, julgado em 22/06/2004, DJ 06-08-2004 PP-00062 VOL-02158-08 PP-01543 RJADCOAS v. 61, 2005, p. 55-60. LEX: jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, v. 27, n. 314, 2005, p. 286-297

Com isso, partindo do corte metodológico delineado acerca da concessão da imunidade nos casos em que estiver configurada, nas características da Sociedade de Economia Mista, a inexistência de exploração de atividade econômica, ou seja, ausência de cunho lucrativo no exercício de suas funções, a Suprema Corte vem estreitando o tema para chegar a um equilíbrio econômico em todas as atividades prestadas por estes entes da Administração Indireta.

Nesse lamiré, o Recurso Extraordinário nº 285.716 de relatoria do Ministro Joaquim Barbosa<sup>48</sup>, estancou a pretensão da Petrobrás em obter a proteção constitucional da imunidade recíproca. No julgamento, a empresa petrolífera baseou-se no monopólio da atividade, contudo a Corte Máxima refutou a tese em decorrência da destinação econômica da empresa, voltada para obtenção de lucro em suas atividades:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA (ART. 150, VI, A DA CONSTITUIÇÃO). IMÓVEL UTILIZADO PARA SEDIAR CONDUTOS DE TRANSPORTE DE PETRÓLEO, COMBUSTÍVEIS OU DERIVADOS. OPERAÇÃO PELA PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS. MONOPÓLIO DA UNIÃO. INAPLICABILIDADE DA SALVAGUARDA CONSTITUCIONAL. 1. Recurso extraordinário interposto de acórdão que considerou tributável propriedade imóvel utilizada pela Petrobrás para a instalação e operação de condutos de transporte de seus produtos. Alegada imunidade tributária recíproca, na medida em que a empresa-agravante desempenha atividade sujeita a monopólio. 2. É irrelevante para definição da aplicabilidade da imunidade tributária recíproca a circunstância de a atividade desempenhada estar ou não sujeita a monopólio estatal. O alcance da salvaguarda constitucional pressupõe o exame (i) da caracterização econômica da atividade (lucrativa ou não), (ii) do risco à concorrência e à livre-iniciativa e (iii) de riscos ao pacto federativo pela pressão política ou econômica. 3. A imunidade tributária recíproca não se aplica à Petrobrás, pois: 3.1. Trata-se de sociedade de economia mista destinada à exploração econômica em benefício de seus acionistas, pessoas de direito público e privado, e a salvaguarda não se presta a proteger aumento patrimonial dissociado de interesse público primário; 3.2. A Petrobrás visa a distribuição de lucros, e, portanto, tem capacidade contributiva para participar do apoio econômico aos entes federados; 3.3. A tributação de atividade econômica lucrativa não implica risco ao pacto federativo. Agravo regimental conhecido, mas ao qual se nega provimento.

Decisão distinta teve o julgamento do Recurso Extraordinário nº 253.472-2<sup>49</sup>, de Relatoria do Ministro Marco Aurélio, após longa discussão e aferir a importância do

<sup>48</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Constitucional. Tributário. Imunidade tributária recíproca (ART. 150, VI, “a” da Constituição). Recurso Extraordinário 285716 AgR, Relator(a): Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, julgado em 02 mar. 2010, DJe-055, divulgado em 25 mar. 2010, publicado em 26 mar. 2010, VOL-02395-04 PP-00892.

<sup>49</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. EMENTA: TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE RECÍPROCA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA CONTROLADA POR ENTE FEDERADO. CONDIÇÕES PARA APLICABILIDADE DA PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL. ADMINISTRAÇÃO PORTUÁRIA. COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO (CODESP). INSTRUMENTALIDADE ESTATAL. ARTS. 21, XII, f, 22, X, e 150, VI, a DA CONSTITUIÇÃO. DECRETO FEDERAL 85.309/1980. 1. IMUNIDADE RECÍPROCA. CARACTERIZAÇÃO. Recurso Extraordinário nº253472, Relator(a): Min. Marco

juízo, afetou o julgamento ao plenário da Corte e, divergindo do relator, o Ministro Joaquim Barbosa apresentou o voto-vista vencedor da questão, tendo como ementa:

TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE RECÍPROCA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA CONTROLADA POR ENTE FEDERADO. CONDIÇÕES PARA APLICABILIDADE DA PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL. ADMINISTRAÇÃO PORTUÁRIA. COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO (CODESP). INSTRUMENTALIDADE ESTATAL. ARTS. 21, XII, f, 22, X, e 150, VI, a DA CONSTITUIÇÃO. DECRETO FEDERAL 85.309/1980. 1. IMUNIDADE RECÍPROCA. CARACTERIZAÇÃO. Segundo teste proposto pelo ministro-relator, a aplicabilidade da imunidade tributária recíproca (art. 150, VI, a da Constituição) deve passar por três estágios, sem prejuízo do atendimento de outras normas constitucionais e legais: 1.1. A imunidade tributária recíproca se aplica à propriedade, bens e serviços utilizados na satisfação dos objetivos institucionais imanentes do ente federado, cuja tributação poderia colocar em risco a respectiva autonomia política. Em conseqüência, é incorreto ler a cláusula de imunização de modo a reduzi-la a mero instrumento destinado a dar ao ente federado condições de contratar em circunstâncias mais vantajosas, independentemente do contexto. 1.2. Atividades de exploração econômica, destinadas primordialmente a aumentar o patrimônio do Estado ou de particulares, devem ser submetidas à tributação, por apresentarem-se como manifestações de riqueza e deixarem a salvo a autonomia política. 1.3. A desoneração não deve ter como efeito colateral relevante a quebra dos princípios da livre-concorrência e do exercício de atividade profissional ou econômica lícita. Em princípio, o sucesso ou a desventura empresarial devem pautar-se por virtudes e vícios próprios do mercado e da administração, sem que a intervenção do Estado seja favor preponderante. 2. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. EXPLORAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO PORTUÁRIA. CONTROLE ACIONÁRIO MAJORITÁRIO DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE INTUITO LUCRATIVO. FALTA DE RISCO AO EQUILÍBRIO CONCORRENCIAL E À LIVRE-INICIATIVA. Segundo se depreende dos autos, a Codesp é instrumentalidade estatal, pois: 2.1. Em uma série de precedentes, esta Corte reconheceu que a exploração dos portos marítimos, fluviais e lacustres caracteriza-se como serviço público. 2.2. O controle acionário da Codesp pertence em sua quase totalidade à União (99,97%). Falta da indicação de que a atividade da pessoa jurídica satisfaça primordialmente interesse de acúmulo patrimonial público ou privado. 2.3. Não há indicação de risco de quebra do equilíbrio concorrencial ou de livre-iniciativa, eis que ausente comprovação de que a Codesp concorra com outras entidades no campo de sua atuação. 3. Ressalva do ministro-relator, no sentido de que “cabe à autoridade fiscal indicar com precisão se a destinação concreta dada ao imóvel atende ao interesse público primário ou à geração de receita de interesse particular ou privado”. Recurso conhecido parcialmente e ao qual se dá parcial provimento.

Este julgamento foi deveras importante para que se compreendesse que a matéria está longe de ser uma questão de fácil deslinde, uma vez que deve se ater a todas as particularidades existentes em cada caso. Foi grande a discussão em torno do fato concreto colocado em pauta. Na ocasião, foram fundamentais as colocações do Ministro Joaquim Barbosa, sobretudo quanto (a) a relevância da instrumentalidade estatal, com inexistência do intuito lucrativo nas operações; (b) a ausência de quebra de equilíbrio concorrencial e (c) a utilização do bem imóvel em sua atividade-fim.



### 4.3 A IMUNIDADE RECÍPROCA NAS SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA, DESTINADAS À PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E TRATAMENTO DE ESGOTO.

Dentre as decisões citadas no tópico anterior e outras que ,também, adotaram o entendimento da ampliação da imunidade tributária às Sociedades de Economia Mista, de grande valia, mostra-se a Ação Cautelar nº 1.550-2<sup>50</sup>, procedente de Rondônia, de Relatoria do Ministro Gilmar Mendes, nas quais são partes a Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – CAERD e o Município de Guarajá Mirim.

Na oportunidade, foi colocada em pauta a extensão da imunidade recíproca a uma Sociedade de Economia Mista delegatária de serviço público de abastecimento de água e tratamento de esgotos, por meio de uma Ação Cautelar que visava à concessão de efeito suspensivo ao Recurso Extraordinário não admitido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Apesar da ementa do acórdão se fundar na suspensão dos efeitos do Acórdão mirim, é notória que o fez diante de decisão contrária a jurisprudência da Corte Fundamental. Eis seu teor:

ACÇÃO CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO ADMITIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO PENDENTE DE JULGAMENTO. MEDIDA CAUTELAR CONCEDIDA PARA SUSPENDER OS EFEITOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. 2. Em situações excepcionais, em que estão patentes a plausibilidade jurídica do pedido - decorrente do fato de a decisão recorrida contrariar jurisprudência ou súmula do Supremo Tribunal Federal - e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a ser consubstanciado pela execução do acórdão recorrido, o Tribunal poderá deferir a medida cautelar ainda que o recurso extraordinário tenha sido objeto de juízo negativo de admissibilidade perante o Tribunal de origem e o agravo de instrumento contra essa decisão ainda esteja pendente de julgamento. 3. Hipótese que não constitui exceção à aplicação das Súmulas 634 e 635 do STF. 4. Suspensão dos efeitos do acórdão impugnado pelo recurso extraordinário, até que o agravo de instrumento seja julgado. 5. Ação cautelar deferida. Unânime.

---

<sup>50</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação cautelar. Efeito suspensivo a recurso extraordinário não admitido pelo tribunal de origem. Agravo de instrumento pendente de julgamento. Medida Cautelar concedida para suspender os efeitos do acórdão recorrido. Ação Cautelar nº 1550, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 06 fev. 2007, DJe-018, divulgado em 17 mar. 2007, publicado em 18 mar. 2007, DJ 18 mai. 2007, PP-00103, VOL-02276-01 PP-00043. LEX: jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, v. 29, n. 342, 2007, p. 7-23

O Ministro Relator entrou no cerne da questão e, analisando as características da empresa, entendeu que estavam presentes os requisitos ideais para abrigar a empresa sob o manto imunizante, conforme se verifica na página 10 do voto:

Conforme atestam os documentos juntados aos autos, a Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia – CAERD é sociedade de economia mista prestadora do serviço público obrigatório de saneamento básico (abastecimento de água e esgotos sanitários) e, portanto, de acordo com a jurisprudência deste Tribunal, está abrangida pela imunidade tributária prevista no art. 150, inciso VI, “a”, da Constituição.

Urge registrar que, não obstante se tenha uma decisão de tamanha relevância para as empresas de água e esgoto, isso não quer dizer que todas as empresas prestadoras de serviço desse porte estarão garantidas com a proteção constitucional da imunidade. Deve-se sempre analisar a essência de cada uma e sopesar, principalmente, o escopo pela qual foi criada.

Como exemplo, tem-se a hipótese da repercussão geral levantada pelo Ministro Joaquim Barbosa, no Recurso Extraordinário 600.867<sup>51</sup> de São Paulo, em que são partes a SABESP – Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo e o Município de Ubatuba, na qual este efetuou a cobrança de IPTU dos exercícios de 2002 e 2004 e aquele impugnou o pagamento por estar sob os auspícios da imunidade recíproca.

A questão ainda guarda julgamento, mas a importância desse paradigma é incontestável, notadamente pelo fato de ser uma Sociedade de Economia Mista que presta serviços de abastecimento de água e tratamento de esgoto. Contudo, sua formação acionária difere das demais analisadas, já que uma parcela delas é negociada em bolsa de valores. Veja-se o aresto:

TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA DISPERSA E NEGOCIADA EM BOLSA DE VALORES. EXAME DA RELAÇÃO ENTRE OS SERVIÇOS PÚBLICOS PRESTADOS E O OBJETIVO DE DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS A INVESTIDORES PÚBLICOS E PRIVADOS COMO ELEMENTO DETERMINANTE PARA APLICAÇÃO DA SALVAGUARDA CONSTITUCIONAL. ART. 150, VI, A DA CONSTITUIÇÃO. Tem repercussão geral a questão consistente em saber se a imunidade tributária recíproca se aplica a entidade cuja composição acionária, objeto de negociação em Bolsas de Valores, revela inequívoco objetivo de distribuição de lucros a investidores públicos e privados.

---

<sup>51</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tributário. Imunidade tributária recíproca. Sociedade de economia mista. Recurso Extraordinário nº 600867 RG, Relator(a): Min. Joaquim Barbosa, julgado em 08 dez. 2011, acórdão eletrônico DJe-029, divulgado em 09 fev. 2012 e publicado em 10 fev. 2012.

Nesse sentido, à luz da doutrina e da jurisprudência pátria, pode-se chegar à conclusão de que tanto a CAGEPA, Sociedade de Economia Mista delegatária de Serviço Público do Estado da Paraíba, como todas as outras que foram criadas com a finalidade de promover o abastecimento de água e o tratamento de esgotos em todo seu território, sem finalidade lucrativa, poderá fazer jus à imunidade tributária recíproca, porquanto atendida, em suas particularidades, as principais características para, finalmente, abrigar-se dessa proteção constitucional.

## 5 CONCLUSÃO

As imunidades tributárias são dotadas de grande relevância dentro do ordenamento jurídico, por traçar a incompetência das pessoas políticas para legislar em matéria tributária, e, assim, desenvolver os contornos de atuação dos entes da federação.

O texto contido na Constituição Federal de 1988 foi alvo de distintas conceituações, com interpretações variadas dos mais renomados autores da nossa doutrina jurídica, de modo a dar riqueza ao instituto.

Não foi diferente com a regra da imunidade recíproca tributária que, sob a égide dos Princípios do Pacto Federativo e da Isonomia, é fundamental para a busca de um equilíbrio para a consecução do *númus público*.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal foi alvo de várias interpelações para que seja definido o alcance dessa regra aos entes da Administração Pública Indireta, mesmo que expressado na Carta Política a ausência de privilégios gozados pelos membros da Administração Pública Direta.

Assim, ao conceder a imunidade recíproca a uma Empresa Pública fundamentando sua decisão em um afastamento da regra que as colocava no mesmo patamar das empresas privadas, foi dada uma interpretação ampliativa das imunidades, a fim de possibilitar maior efetividade aos princípios que as legitima, alcançando, assim, as Sociedades de Economia Mista.

Desse modo, por intermédio de constante evolução jurisprudencial, a Suprema Corte tem firmado o entendimento mediante a utilização de uma metodologia capaz de distinguir entre as Sociedades de Economia Mista, quais são aquelas que fazem jus ao manto imunizante.

Entre várias Sociedades de Economia Mista existentes, foi objeto de nosso estudo uma empresa paraibana delegatária de serviço público, a CAGEPA, que objetiva o abastecimento de água e o tratamento de esgoto em todo o Estado, fazendo um apanhado de todas as suas características, no intuito de verificar se está apta à abrangência da proteção constitucional estudada.

Na análise das jurisprudências da Corte Suprema, foi possível concluir que a principal característica que distingue as Sociedades de Economia Mista é a finalidade lucrativa nos seus negócios, porém tal elemento não deve ser visto isoladamente, sob pena de se dar uma interpretação análoga aos casos, o que se mostra temerário.

Nesse passo, diante da proposta empregada, conclui-se que é possível a incidência da imunidade recíproca as Sociedades de Economia Mista voltadas à prestação de serviço público sem a finalidade lucrativa, por meio de um estudo criterioso de cada empresa para garantia de igualdade nas relações jurídicas.

## REFERÊNCIAS

- ALEXANDRE, Ricardo. *Direito Tributário Esquematizado*. 6ª Edição revista e atualizada. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2012.
- ATALIBA, Geraldo. *Hipótese de Incidência Tributária*. 6ª Edição, 13ª tiragem. São Paulo: Malheiros, 2012.
- BRASIL. Constituição Federal (1988). Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso: 09 fev. 2013.
- BRASIL. Ministério do Planejamento. Estado e Empresas Estatais. Criação e crescimento. O papel das empresas estatais como instrumento de política pública. Henrique Saraiva. Disponível em: <[http://www.planejamento.gov.br/secretarias/upload/Arquivos/dest/080707\\_GEST\\_SemInter\\_estado.pdf](http://www.planejamento.gov.br/secretarias/upload/Arquivos/dest/080707_GEST_SemInter_estado.pdf)>. Acesso: 23 fev. 2013.
- CARRAZZA, Roque Antônio. *Curso de Direito Constitucional Tributário*. 28ª Edição revista, ampliada e atualizada. São Paulo: Malheiros, 2012.
- CARVALHO, Paulo de Barros. *Curso de Direito Tributário*. 23ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2011.
- CARVALHO, Paulo de Barros. *Direito Tributário: fundamentos jurídicos da incidência*. 5ª Edição revista e ampliada. São Paulo: Saraiva, 2007.
- CARVALHO, Paulo de Barros. *Direito Tributário, Linguagem e Método*. 4ª Edição. São Paulo: Noeses, 2011.
- COÊLHO, Sacha Calmon Navarro. *Curso de Direito Tributário Brasileiro*. 11ª Edição revista e atualizada. Rio de Janeiro: Forense, 2010.
- DE SANTI, Eurico Marco Diniz (Coord). *Curso de Especialização em Direito Tributário: Estudos Analíticos em Homenagem a Paulo de Barros Carvalho*. 1ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2009.
- DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 18ª Edição. São Paulo: Atlas, 2005.
- FILHO, José dos Santos Carvalho. *Manual de Direito Administrativo*. 25ª Edição revista, ampliada e atualizada. São Paulo: Atlas, 2012.
- LEOPOLDO, Ana Caroline K. de Lima Leopoldo e DIFINI, Luiz Felipe Silveira (Coord). *Imunidades Tributárias e Direitos Fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.
- MARINELA, Fernanda. *Direito Administrativo*. 3ª Edição revista, ampliada e atualizada. Salvador: JusPodivm, 2007.

MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 29ª Edição atualizada. São Paulo: Malheiros, 2004.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 27ª Edição revista e ampliada. São Paulo: Malheiros, 2010.

NOVELINO, Marcelo. *Direito constitucional*. 4ª Edição revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Método, 2010.

PAULSEN, Leandro. *Curso de Direito Tributário*. 4ª Edição. revista, atualizada e ampliada. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

PARAÍBA. CAGEPA. Regulamento dos Serviços Públicos de Água e Esgoto. Disponível em: <[http://ew3.com.br/cagepa/aempresa\\_regulamento.shtml](http://ew3.com.br/cagepa/aempresa_regulamento.shtml)>. Acesso: 03 mar. 2013.

SABBAG, Eduardo. *Manual de direito tributário*. 1ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2009.

SÃO PAULO. SABESP. Institucional. Disponível em: <<http://site.sabesp.com.br/site/interna/Default.aspx?secaoId=3>>. Acesso 03 mar. 2013.